

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 7/6/96 pag. 19.809
Em 7/6/96



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 11.469
(21.5.96)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 11.469 - MINAS GERAIS (253ª Zona - São Gonçalo do Sapucaí).

Relator: Ministro Costa Leite.

1º Recorrente: Coligação "SOL-Solidariedade, Organização e Liberdade".

2º Recorrente: Eloi Radin Allerand, Prefeito eleito.

Advogados: Drs. Paulo Eduardo Almeida, Carlos Alberto Arges, Eleonora Fernandes Rennó, Enir Braga e José Perdiz de Jesus.

Recorrido: Coligação "UAI" (PFL/PMDB/PRN/PDS/PSDB).

Advogado: Dr. José Roberto Franco Tavares Paes.

**REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER
ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE.**

Tratando-se de práticas ilegais, configuradoras de abuso do poder econômico, hábeis a promover um desequilíbrio na disputa política, não é de exigir-se o nexo de causalidade, considerados os resultados dos pleitos (Recursos Especiais nºs 12.282, 12394 e 12577).

As normas insertas nos incisos XIV e XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não se excluem, impondo-se a sanção de inelegibilidade prevista na primeira ainda que a representação seja julgada procedente após a eleição do candidato, não implicando, entretanto, a cassação do mandato eletivo.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

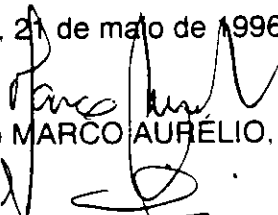
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em

parte, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de maio de 1996.


Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente em exercício


Ministro COSTA LEITE, Relator

RELATÓRIO

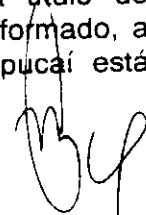
O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Adoto, à guisa de relatório, a parte expositiva do parecer do Ministério Público Eleitoral, nestes termos:

“ Trata-se de recurso especial interposto nos termos do artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral, de decisão do TRE de Minas Gerais que, por votação unânime, reformou sentença do Juízo de 1º grau, para declarar a inelegibilidade de Elói Radin Allerand, Prefeito eleito do Município de São Gonçalo do Sapucaí, nas eleições de 3.10.1992.

Entendeu a Corte Regional que houve abuso do poder econômico, mediante a distribuição de favores na campanha eleitoral, incluindo o fornecimento de consulta médica gratuita a eleitores na sede do Comitê Eleitoral do então candidato, ora recorrente. Por isso, reformou a sentença do MM. Juiz Eleitoral, para julgar procedente a representação e declarar inelegível o recorrente, pelo prazo de três anos. O voto condutor da v. decisão recorrida, após deter-se longamente no exame da prova, concluiu:

“Com esses fundamentos, reformo a r. decisão recorrida para declarar a inelegibilidade, POR 03 (TRÊS) ANOS, do candidato a Prefeito pela Coligação ‘SOL’, Sr. ELÓI RADIN ALLERAND, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Como a declaração de inelegibilidade se faz após a eleição do candidato, o processo deverá ser enviado ao Sr. Procurador Regional Eleitoral, por cópia, para os fins previstos no art. 14 §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral, tudo como está escrito no art. 22, inciso XV, da LC 64/90.

Como o Tribunal entrará em recesso no próximo mês de janeiro, e apenas a título de esclarecimento, já que, ao que estou informado, a Zona Eleitoral de São Gonçalo do Sapucaí está



vaga, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 15 da LC 64, que exige o trânsito em julgado desta decisão para a execução do que aqui se decidir.'

Nas razões do recurso especial, no entanto, os recorrentes questionam a aplicação simultânea das normas ínsitas nos incisos XIV e XV da Lei Complementar nº 64/90, bem como a incidência, na hipótese do disposto no artigo 15 do mesmo diploma legal. Alegam que o abuso do poder econômico praticado no caso, tal como têm decidido o TSE e o TRE de São Paulo, não influenciou decisivamente no resultado das eleições.

Sustentam os recorrentes que a sanção de inelegibilidade, por ser pena acessória, somente poderia ser imposta se a representação fosse julgada antes das eleições. No caso, como o julgamento ocorreu após as eleições, somente caberia a remessa dos autos ao Ministério Público 'para as providências objetivando a cassação do mandato do candidato eleito e a aplicação da pena acessória de inelegibilidade para as eleições futuras' (fls. 340/348)."

do recurso. Em sua parte opinativa, o parecer é pelo não conhecimento

É o relatório, Senhor Presidente.



VOTO

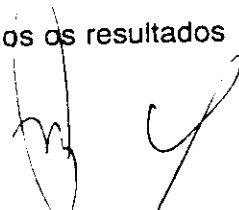
O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (RELATOR):
Sustentando que os fatos reconhecidos pela Corte Regional como configuradores de abuso do poder econômico não interferiram no resultado do pleito, haja vista a diferença de votos, de modo que não há o necessário nexo de causalidade, o recurso aponta dissídio de interpretação, transcrevendo, entretanto, apenas as ementas dos julgados paradigmas, sem cuidar de proceder ao indispensável cotejo analítico, porquanto a tese jurídica que estampam acha-se indubitavelmente vinculada aos quadros fáticos dos respectivos processos.

A propósito, acentuou o parecer do Ministério Público Eleitoral:

“A alegação de que os abusos praticados não influíram no resultado eleitoral não tem como ser acolhida. A Corte de origem considerou configurado o abuso do poder econômico em face da prova produzida, sobre a qual é soberana para se pronunciar. À base da análise minuciosa dessa prova, entendeu a Corte Regional que o esquema de distribuição de favores montado pela Coligação Sol e seu candidato, ora recorrentes, interferiu decisivamente na manifestação do eleitor, estabelecendo desigualdade entre o referido candidato e os demais concorrentes ao pleito majoritário realizado no Município de São Gonçalo do Sapucaí. E assim, evidentemente, não poderia manter o resultado que apontou como vitorioso o candidato recorrente.

O dissídio jurisprudencial, no concernente à matéria, não está demonstrado. Os dois arestos apontados como divergentes foram certamente prolatados em sede de recurso ordinário, onde se permite o exame de fatos e provas, exame esse impossível de ser realizado na via do recurso especial.”

De todo modo, tratando-se de práticas ilegais, configuradoras de abuso do poder econômico, hábeis a promover um desequilíbrio na disputa política, não é de exigir-se o nexo de causalidade, considerados os resultados



das eleições. Este é o entendimento que se consolidou na jurisprudência deste Tribunal, como ressuma de recentes julgados (Recursos Especiais nºs 12282, Relator Ministro Marco Aurélio, 12394 e 12577, Relator Ministro Torquato Jardim).

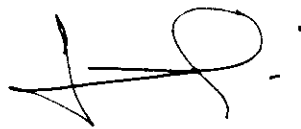
Por outro lado, as normas insertas nos incisos XIV e XV do art. 22 da Lei Complementar 64/90 não se excluem, impondo-se a sanção de inelegibilidade prevista na primeira ainda que a representação seja julgada procedente após a eleição do candidato, segundo a firme orientação desta Corte, refletida em inúmeros precedentes.

Não resulta, entretanto, a cassação do mandato eletivo, por força mesmo do disposto no mencionado inciso XV, daí assistir razão aos recorrentes, quando se insurgem contra a aplicação do art. 15 da Lei Complementar 64/90. Com efeito, aduziu o acórdão que rejeitou os embargos declaratórios:

Por outro lado, pede a declaração de que o art. 15 não é aqui aplicável, o que também é impossível nesta fase, mesmo porque tal dispositivo prevê, expressamente, a declaração de nulidade do diploma, 'se já expedido', o que é exatamente o caso dos autos."

Isso evidencia, contrariamente ao que opinou o Ministério Público Eleitoral, que a referência ao art. 15 da Lei das Inelegibilidades não foi apenas para esclarecer que a sanção de inelegibilidade imposta dependia do trânsito em julgado. Reconheceu-se, em verdade, que implicava a nulidade do diploma, cuja conseqüência é a cassação do mandato.

Assim sendo, Senhor Presidente, conheço em parte do recurso e, nessa parte lhe dou provimento, para modificar o acórdão no ponto indicado. É o meu voto, Senhor Presidente.



PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO WALTER MEDEIROS: Senhor
Presidente, peço vista dos autos.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a vertical oval shape. The signature appears to be the name 'Walter Medeiros' written in a cursive style.

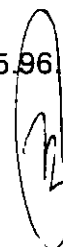
EXTRATO DA ATA

REspe. nº 11.469 - MG. Relator: Min. Costa Leite - 1º
Recorrente: Coligação "SOL-Solidariedade, Organização e Liberdade". 2º
Recorrente: Eloi Radin Allerand, Prefeito Eleito (Advºs: Drs. Paulo Eduardo Almeida, Carlos Alberto Arges, Eleonora Fernandes Rennó, Enir Braga e José Perdiz de Jesus). Recorrido: Coligação "UAI" (PFL/PMDB/PRN/PDS/PSDB) (Advº: Dr. José Roberto Franco Tavares Paes).

Decisão: Depois dos votos dos Ministros Relator e Diniz de Andrada que conheciam e davam provimento, em parte, ao recurso, pediu vista o Ministro Walter Medeiros. Aguardam os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite, Diniz de Andrada, Walter Medeiros e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.5.96



VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO WALTER MEDEIROS: Senhor Presidente, pedi vista em razão do que me pareceu, a princípio, conflito aparente entre as conclusões do parecer exarado pelo il. Procurador-Geral Eleitoral e o voto do em. relator, Ministro Costa Leite.

Após exame do feito, verifiquei existir de fato efetiva dissidência entre aqueles doutos pronunciamentos, até porque chegaram a resultados visceralmente opostos a respeito de uma parte do recurso, aquela em que se cuidou da incidência, ou não, ao caso do art. 15 do Código Eleitoral.

Enquanto o parecer ministerial opinou pelo não conhecimento do recurso, o nobre relator decidiu pelo seu provimento parcial.

Tal se deu em virtude de pequena particularidade que passo a explicar.

Entendeu a Corte Regional provado o abuso do poder econômico, mediante distribuição de inúmeros favores na campanha do Prefeito eleito do Município de São Gonçalo do Sapucaí, Elói Radin Allerand, declarando-lhe a inelegibilidade por 3 anos (f. 315).

Como tal declaração se dera após a eleição e a diplomação do candidato, ordenou-se a remessa ao Ministério Público, por cópia, das peças do processo, para os fins do art. 14 §§ 10 e 11 da CF/88, bem assim do disposto no art. 262, IV do Cód. Eleitoral.

Asseverou, por último, o acórdão recorrido que ao caso se aplicava *“o art. 15 da L.C. 64, que exige o trânsito em julgado desta decisão para a execução do que aqui se decidir”* (f. 324)



Houve deste **decisum** embargos declaratórios em que, entre outras providências, se requereu fosse *“definida a aplicabilidade, ao caso dos autos, do art. 15”* da já referida L.C. nº 64, o que, aliás, já fora feito, pois o acórdão embargado deixou explicitado que somente após seu trânsito em julgado poder-se-ia iniciar a execução do que ali decidido.

A decisão nos embargos, por sua vez, aclarando o julgado, entendeu ser impossível a declaração de que não seria aplicável à espécie o citado art. 15 da LC nº 64/90 (f. 338).


No parecer Ministerial, entendeu-se que *“a referência a esse dispositivo... foi apenas para esclarecer que o candidato recorrente somente será inelegível após o trânsito em julgado da decisão”* (f. 366).

Examinando o recurso especial, o em. Relator, Min. Costa Leite, asseverou assistir razão aos recorrentes na parte em que se insurgem contra a aplicação do referido art. 15 da LC 64, porque o acórdão proferido nos embargos, na verdade, considerou que a declaração de inelegibilidade implicava a nulidade do diploma, cuja consequência era a cassação do mandato.

Leia-se o que afirmou a decisão proferida nos tais embargos:

“Por outro lado, pede declaração de que o art. 15 não é aqui aplicável, o que também é impossível nesta fase, mesmo porque tal dispositivo prevê, expressamente, a declaração de nulidade do diploma, ‘se já expedido’, o que é exatamente o caso dos autos” (f. 338).

A meu ver, assiste razão, no particular, ao voto do em. relator, quando assevera que a referência ao art. 15 da LC nº 64 *“não foi apenas para esclarecer que a sanção de inelegibilidade imposta dependia do trânsito em julgado”*, mas, ao contrário, que tal sanção *“implicava a nulidade do diploma, cuja consequência é a cassação do mandato”*.



Tal, contudo, não seria possível no âmbito deste apelo, porquanto se trata de declaração superveniente à diplomação, razão pela qual se impunha o procedimento contido no art. 22, XV da Lei Complementar nº 64.

Nesse ponto, trago à conferência dois julgados sobre a matéria, referidos em voto, como sempre, lapidar, lavrado pelo em. Ministro Diniz de Andrada no Recurso Ordinário nº 17, de Pernambuco:

“Julgada procedente a representação prevista no art. 22 da LC nº 64/90 depois da eleição e da diplomação do candidato, descabe a cassação do mandato eletivo, persistindo a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que verificada a inelegibilidade (Acórdão nº 11.889 - relator: Ministro Jesus Costa Lima - in DJ de 23/6/95, p. 19.644)”.

“Abuso do poder econômico. Conseqüências.

Ocorrendo o julgamento da representação após a eleição do candidato, cumpre observar o disposto no inciso XV, do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90, providenciando-se a remessa de cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no artigo 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal e 262, inciso IV, do Código Eleitoral. Descabe, a tal altura, a cassação do mandato (Acórdão nº 11.844 - relator: Ministro Marco Aurélio - in DJ de 14/10/94, p. 27.624)”.

Nessas condições, acompanho o voto do em. Min. Costa Leite e do que lhe seguiu, do em. Min Diniz de Andrada, para dar parcial provimento ao recurso especial nos termos em que S. Exas. o fizeram.



EXTRATO DA ATA

REspe. nº 11.469 - MG. Relator: Min. Costa Leite - 1º
Recorrente: Coligação "SOL-Solidariedade, Organização e Liberdade". 2º
Recorrente: Eloi Radin Allerand, Prefeito Eleito (Advºs: Drs. Paulo Eduardo
Almeida, Carlos Alberto Arges, Eleonora Fernandes Rennó, Enir Braga e
José Perdiz de Jesus). Recorrido: Coligação "UAI" - PFL/PMDB/PRN/PDS/
PSDB (Advº: Dr. José Roberto Franco Tavares Paes).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu
provimento, em parte ao recurso.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os
Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Antônio de Pádua Ribeiro,
Costa Leite, Diniz de Andrada, Walter Medeiros e o Dr. Geraldo Brindeiro,
Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 21.5.96.



\GPS.